



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 660-A, DE 2021 (Da Sra. Major Fabiana)

Estabelece a aplicabilidade da Lei de Execução Penal aos condenados pela Justiça Militar, quando não houver norma específica ou quando essa for omissa; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela rejeição (relator: DEP. CORONEL ARMANDO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Da Sra. MAJOR FABIANA)

Estabelece a aplicabilidade da Lei de Execução Penal aos condenados pela Justiça Militar, quando não houver norma específica ou quando essa for omissa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para estabelecer a aplicabilidade da Lei de Execução Penal aos condenados pela Justiça Militar, quando não houver norma específica ou quando essa for omissa.

Art. 2º O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando não houver norma específica ou quando essa for omissa.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento eletrônico assinado por Major Fabiana (PSJ/RJ), através do ponto SDR_56312, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

Pretendemos, com o presente projeto de lei, deixar claro, no texto legal, que a Lei de Execução Penal (LEP) deve ser aplicada aos condenados por crimes militares, quando não houver norma específica ou quando essa for omissa.

Afinal, o atual parágrafo único do art. 2º da LEP determina apenas a aplicação dessa legislação “*ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária*”. Ocorre que, quando o preso se encontra recolhido em estabelecimento penal militar, há uma inegável lacuna legislativa, tendo em vista que a legislação castrense não cuida apropriadamente da execução penal.

Em razão dessa lacuna, tanto o Superior Tribunal de Justiça (HC 215.765) quanto o Supremo Tribunal Federal (HC 104.174) já se manifestaram, por exemplo, que o condenado pela justiça militar, ainda que esteja cumprindo pena em estabelecimento militar, tem direito à progressão de regime (aplicou-se, nesses casos, a Lei de Execução Penal, já que a legislação castrense é silente sobre o assunto).

Vários são os casos em que direitos mínimos são negligenciados aos militares presos, a exemplo de assistência social e educacional, banho de sol e assistência médica, conforme se pode deduzir pela leitura da Recomendação nº 01, de 22 de maio de 2018, expedida pela Procuradoria de Justiça Militar de Curitiba/PR¹.

E aqui não queremos defender aqueles, que por desvio de caráter, macularam a imagem das instituições militares, mas trazer um mínimo de direitos constitucionais para aqueles que, em defesa da sociedade, por erro na execução ou falta de meios adequados, se desviaram dos ditames legais, sendo estes uma parcela significativa dos policiais segregados de liberdade.

Para que se confira maior segurança jurídica a essa questão, porém, entendemos que é papel do legislador deixar claro, no texto da lei, que

¹ Disponível em: <https://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2018/06/pjm-curitiba-22-5-18.pdf>



* c d 2 1 7 5 8 8 9 5 9 1 0 0 *

a LEP deve ser aplicada aos condenados pela justiça militar, sempre que não houver norma específica ou quando essa for omissa. Afinal, como assentou o STF no já citado julgamento do HC 104.174, “os militares, indivíduos que são, não foram excluídos da garantia constitucional da individualização da pena”.

Por esses motivos, solicitamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputada MAJOR FABIANA
PSL/RJ

Documento eletrônico assinado por Major Fabiana (PSL/RJ), através do ponto SDR_56312, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 7 5 8 8 9 5 9 1 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

TÍTULO I
DO OBJETO E DA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 2º A jurisdição penal dos juízes ou tribunais da justiça ordinária, em todo o território nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

.....
.....

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 660, DE 2021

Estabelece a aplicabilidade da Lei de Execução Penal aos condenados pela Justiça Militar, quando não houver norma específica ou quando essa for omissa.

Autora: Deputada MAJOR FABIANA

Relator: Deputado CORONEL ARMANDO

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 6060, de 2021, de autoria da nobre Deputada MAJOR FABIANA, visa a, nos termos da sua ementa, estabelecer a aplicabilidade da Lei de Execução Penal aos condenados pela Justiça Militar, quando não houver norma específica ou quando essa for omissa.

Em sua justificação, informa que pretende deixar clara, em texto legal, essa aplicabilidade, entendendo que “o atual parágrafo único do art. 2º da LEP determina apenas a aplicação dessa legislação ‘ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária’”, mas deixando “uma inegável lacuna legislativa” “quando o preso se encontra recolhido em estabelecimento penal militar”, uma vez que a legislação castrense não dispõe sobre a execução penal.

Explica que, em razão dessa lacuna, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já emitiram decisões mandando aplicar o direito à progressão de regime ao condenado pela Justiça Militar cumprindo pena em estabelecimento militar, mas, de todo modo, muitos outros direitos poderão ser negligenciados aos militares presos nos estabelecimentos militares, como assistência social e educacional, banho de sol e assistência médica.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226829774600>



* c d 2 2 6 8 2 9 7 7 4 6 0 0 *

Por essa razão, de modo a conferir maior segurança jurídica a essa questão, há necessidade de o legislador deixar claro, no texto da lei, que a LEP deve ser aplicada aos condenados pela justiça militar cumprindo pena em estabelecimento militar, sempre que não houver norma específica ou quando houver omissão sobre a matéria.

Apresentado em 02 de março de 2021, o Projeto de Lei em pauta foi distribuído, em 28 de abril de 2021, à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) e ao regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Aberto o prazo de cinco sessões para apresentação de emendas, o mesmo foi encerrado, sem que fossem apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 660, de 2021, vem a esta Comissão Permanente por tratar de matéria relativa ao direito militar, nos termos do que preceitua a alínea “i” do inciso XV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

De um modo geral, o projeto procura alterar o parágrafo único do art. 2º da Lei de Execução Penal (LEP) para estabelecer sua aplicabilidade aos condenados pela Justiça Militar, quando não houver norma específica ou essa for omissa.

Respeitosamente discordamos da argumentação da autora no que diz respeito à necessidade de estender a legislação de execução penal à sistemática própria da Justiça Militar.

As execuções de penas aplicadas a militares que as cumprem em organizações militares são regidas pelas normas dos arts. 588 a 605 do Código de Processo Penal Militar e sob a tutela dos Juízes Federais da Justiça Militar, o que parece estar bem adequado à realidade atual.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226829774600>



Além disso, a redação do parágrafo único, do art. 2º da LEP, trata da questão dos presos provisórios e dos condenados pela Justiça Militar que estiverem cumprindo penas em estabelecimentos penais sujeitos à jurisdição ordinária.

Nesse contexto, entendemos que qualquer alteração para o Processo Penal Militar deve ser proposta em sede própria e com o devido e específico debate, evitando possíveis repercussões não previstas em aplicar, de forma geral, uma legislação que não foi preparada para a realidade específica da Justiça Militar.

Dessa forma, por força da especialização da Justiça Militar e da disposição constante do art. 3º do Código de Processo Penal Militar, que trata do suprimento dos casos omissos, conclui-se que a presente proposta normativa não deve prosperar.

Em razão do exposto, manifestamo-nos, no MÉRITO, pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 660, de 2021.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado CORONEL ARMANDO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226829774600>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Apresentação: 08/06/2022 18:32 - CREDN
PAR 1 CREDN => PL 660/2021

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 660, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 660/21, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Coronel Armando.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pedro Vilela – Presidente; José Rocha e Claudio Cajado - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Damião Feliciano, David Miranda, David Soares, Léo Moraes, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcel van Hattem, Marcelo Calero, Márcio Marinho, Osmar Serraglio, Paulo Bengtson, Paulo Ramos, Perpétua Almeida, Rogério Peninha Mendonça, Rubens Bueno, Tadeu Alencar, Augusto Coutinho, Carla Dickson, Caroline de Toni, Coronel Armando, Eduardo Cury, Fausto Pinato, Fernando Monteiro, General Girão, General Peternelli, Jefferson Campos, Leonardo Monteiro, Luiz Nishimori, Pastor Eurico, Pedro Westphalen, Rodrigo Agostinho, Rodrigo de Castro e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2022.

Deputado PEDRO VILELA
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Vilela
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD228407008100>